



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

Tocantinópolis, 31 de Janeiro de 2022.

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2022**

**PROCESSO: APURAÇÃO DE CONDUTAS DOS  
VEREADORES ROBERLAN BARBOSA E ELIZANGELA  
GOMES  
PROPONENTE: COMISSÃO DE ÉTICA  
REQUERENTE: MESA DIRETORA**

“DISPÕE SOBRE APURAÇÃO DE CONDUTAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO QUE GERARAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 001/2021 EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO DE ÉTICA.”

**RELATÓRIO**

O presente relatório trata do Processo n.º 001/2021 em tramitação na comissão de ética.

O referido processo refere-se a dois pedidos de investigação de condutas de Vereadores, o primeiro feito pela Vereadora Elizangela Gomes de Sousa Fernandes para que seja criada Comissão de Ética para averiguar condutas do Vereador Roberlan Barbosa que estavam sendo apuradas pelo Ministério Público de abuso de poder e assédio.

O segundo pedido foi do Vereador Roberlan Barbosa da Silva quem em ofício ao Presidente desta Casa de Leis requereu que fossem investigados atos de provocações partidos da Vereadora Elizângela Gomes de Souza Fernandes.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
ADM 2021/2022

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**DA CONDUTA DA VEREADORA ELIZANGELA GOMES DE SOUSA  
FERNANDES**

Analisando os documentos correlacionados nesse processo administrativo e seguidos todos os trâmites dentro da legalidade e os preceitos do regimento interno da casa, realização de oitiva de ambas as partes envolvidas no processo e todas as provas que se fizeram necessário.

Esta assessoria técnica entende e recomenda por absolver de qualquer penalidade a Vereadora Elizangela Gomes, com relação a acusação feita pelo Vereador Roberlan de provocações feitas pela Vereadora Elizangela Gomes a sua pessoa.

Entendemos dessa maneira uma vez que foi provocada e sua conduta não seria ensejadora de punidade e no máximo se enquadraria como meros aborrecimentos do cotidiano.

Optamos pela sua inocência com base no Art. 29, inciso VIII da CF/88 bem como o Art. 245, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992);**

Art. 245 – No exercício do Mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao Decoro



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas.

**§ 1º Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.**

Imunidades são prerrogativas ou certos privilégios conferidos aos parlamentares, a fim de que possam exercer seus mandatos com maior liberdade e independência. Entre as imunidades conferidas aos parlamentares, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos vereadores, apenas aquela relacionada à inviolabilidade, civil e penal, por suas opiniões, palavras e votos, chamada de imunidade material.

Em decisões relativamente recentes, o Supremo Tribunal Federal tem garantido a imunidade de vereadores em relações a palavras proferidas nas dependências do Legislativo municipal.

Em 2015, após reconhecer a repercussão geral do tema no RE 600.063/SP, o tribunal firmou a seguinte tese: “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (Tema 469). À época, o plenário considerou que embora fossem ofensivas, as manifestações submetidas ao julgamento haviam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores — ou seja, na circunscrição do município — e haviam sido motivadas por discussões de cunho político — logo, no exercício do mandato. Como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, se o vereador tivesse de atuar com bons modos e linguagem escorreita, não haveria necessidade de a Constituição garantir a imunidade parlamentar. Complementando, o ministro Celso de Mello afirmou que se o parlamentar comete abuso, é passível de censura da própria Casa Legislativa a que pertence.

Decisões posteriores seguiram a mesma linha:

“I – A incidência do Direito Penal deve observar seu caráter subsidiário, de ultima ratio. Nesse sentido, ofensas menores e que não estejam abarcadas pelo animus injuriandi não são reputadas crime. II – A reação do querelado ocorreu quando sua atuação política estava sendo questionada. Incide, por isso, a inviolabilidade a que alude o caput do art. 53 da Constituição Federal. III – A imunidade material em questão está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

independência do parlamentar, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger o interesse público. IV – Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição. V – Queixa-Crime rejeitada” (Pet 6587/DF, j. 01/08/2017).

“1. No presente caso, havendo sido evidenciada a relação entre o fato em tese ofensivo e a atividade do parlamentar, bem como tendo as declarações sido feitas nos limites da circunscrição do Município, o recorrente está abrangido pelo campo de incidência da imunidade parlamentar” (ARE 1.103.498 AgR/MS, j. 05/10/2018).

No presente caso verificamos que a conduta perpetrada pela vereadora foi realizada em seu discurso em sessão legislativa e por desentendimento de cunho totalmente político e dessa maneira está amparado pela imunidade material conforme os julgados mencionados.

### **DA CONDUTA DO VEREADOR ROBERLAN BARBOSA**

No que concerne à conduta do Vereador Roberlan Barbosa que tramitaram no Ministério Público e está em trâmite, esta assessoria opta pela aplicação de Censura ao Vereador Roberlan Barbora tendo em vista que as suas condutas já terem ultrapassado os limites aceitáveis das prerrogativas do vereador.

Inclusive recomenda-se que o vereador investigado seja advertido e proibido de expôs imagens, audios, palavras e tudo mais que injuriarem e difamar qualquer membro do Poder Legislativo seja em grupos e todas suas redes sociais. E que a reincidência de tais condutas irá resultar em penalidades mais severas como estipula O Regimento Interno da casa.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

A aplicação da referida censura tem como base o Artigo 261, inciso I, parágrafo 2º inciso I, bem como Artigo 262, parágrafo 1º.

Senão vejamos,

Art. 261- O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento, que poderá definir outra infração e penalidades entre as quais as seguintes:

I- Censura;

§2º É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I- O abuso das Prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador.

Art. 262- A Censura será Verbal ou escrita.

§ 1º A censura será aplicada em sessões pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I- O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador;

II- A percepção de vantagens indevidas;

III- A prática de irregularidades graves no desempenho ou de encargos dele decorrentes.

Cumpramos ressaltar que tais condutas do vereador já foram analisadas pelo conhecimento do Ministério Público e o fato dessa referida instituição ter arquivado tal denúncia não significa que o vereador investigado seja inocente, mas que não é da competência do MP processar e investigar tais condutas e sim desta casa (Poder legislativo), o que vem fazendo.

Vale mencionar que a imunidade parlamentar não é absoluta. Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas.

Além do mais, verificando-se atentamente dos fatos noticiados, não há falar que de modo inequívoco todas as declarações realizadas pelo acusado e narradas na inicial relacionam-se, inegavelmente, ao exercício de suas funções no cargo que exerce de



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000  
ADM 2021/2022

vereador, sendo direcionadas a um membro do poder Legislativo, e que foram prestadas com inequívoco *animus narrandi*, pois, a princípio, está demonstrado que o requerido extrapolou nas atribuições atinentes ao cargo exercido.

Dessa forma não há falar em atipicidade na conduta do querelado. Assim, sendo – se verazes –, típicos os fatos, caracterizado está a ilicitude suscitado no processo e, conseqüentemente, encontra-se presente a justa causa para instauração do processo e sua condenação nos termos da Lei.

A imunidade material tem como premissa lógica proteger a liberdade de atuação do Vereador, não podendo, nunca, se transformar em um simples privilégio ou escudo para ofensas à honra alheia.

Comungando das lições do mestre Petrônio Braz, observamos a importância de, em certas ocasiões, coibir abusos, até porque “o uso egoístico do direito subjetivo à inviolabilidade constitui-se em procedimento contrário à sociedade, pendente de uma solução jurídica, restando sua solução ao Regimento Interno da Câmara.

Assim, a inviolabilidade parlamentar deve ser capitulada como prerrogativa que proíbe a incidência de crime ou de qualquer forma de reparação de danos, sem embargo de facultar ao Regimento Interno da Casa de Leis a possibilidade de coibir (por meio de advertências, cassação da palavra e etc.) determinadas atitudes ofensivas ao decoro parlamentar.

Tal possibilidade de apreciação e eventual restrição pelos excessos, não descaracterizam a proteção dispensada pelo constituinte ao Vereador, mantendo, incólume à independência e liberdade da instituição.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000  
ADM 2021/2022

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** por absolver de qualquer penalidade a Vereadora Elizangela Gomes, com relação a acusação feita pelo Vereador Roberlan de provocações feitas pela Vereadora Elizangela Gomes a sua pessoa, optamos pela sua inocência com base no Art. 29, inciso VII, bem como Art. 245, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

E pela aplicação de Censura ao Vereador Roberlan tendo em vista as suas condutas já terem ultrapassado os limites aceitáveis das prerrogativas do vereador. Recomenda-se que o vereador investigado seja advertido e proibido de expôs imagens, audios, palavras e tudo mais que injuriarem e difame qualquer membro do Poder Legislativo seja em grupos e todas suas redes sociais. E que a reincidência de tais condutas irá resultar em penalidades mais severas como estipula O Regimento Interno da casa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

**DOUGLAS MARANHÃO  
RIBEIRO**

**OAB/TO no 6.653  
Procurador Jurídico**